



Marcus Filipe Freitas Coelho

O STF E O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 470:

**Um estudo sobre as decisões de recebimento e
rejeição da denúncia**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público, sob
orientação da professora
Carolina Cutrupi Ferreira.**

SÃO PAULO

2013

Resumo: A presente monografia tem o escopo de estudar como os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra quarenta acusados de desviar recursos públicos, conceder benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político. Busca-se avaliar a existência ou não de critérios que os ministros consideraram para a análise da denúncia e as justificativas e fundamentos apresentados. A hipótese central é a de que os ministros apenas citam os critérios estabelecidos no Código de Processo Penal, sem fundamentar a decisão. Contudo, concluiu-se que, de modo geral, os ministros pouco consideram tais requisitos, não fundamentam a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia e acompanham o voto do ministro relator.

Acórdãos citados: Inq 2.245/MG e AP 470/MG

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Oferecimento da denúncia; Inq 2.245/MG; AP 470/MG; Mensalão.

Agradecimentos

Após trabalhar vários meses nessa pesquisa, fruto de um intenso ano de debates da jurisprudência do nosso STF, gostaria de agradecer àquelas pessoas que ao longo dessa jornada sempre estiveram comigo, seja debatendo acórdãos, seja me apoiando e ouvindo minhas angústias nos momentos mais difíceis.

Esta monografia torna-se mais especial ainda, pois foi minha primeira pesquisa científica na área acadêmica do Direito, e por isso, hoje, me sinto realizado, com a sensação de dever cumprido.

Por isso, não posso deixar de agradecer, primeiramente aos meus pais, Marcelo e Tânia, que sempre estiveram comigo, e que apesar de não terem cursado Direito escutavam com toda a atenção minhas explicações e davam suas opiniões do que eu deveria fazer quando não encontrava uma solução.

Agradeço também imensamente à minha orientadora Carol, que teve toda a paciência e disponibilidade para ler e reler todos os meus textos, sempre me aconselhando com seus comentários via e-mail, como em nossas conversas na biblioteca da SBDP.

Gostaria de agradecer à coordenadora do curso Luiza e à pesquisadora e amiga EF Cecília, por serem pessoas muito dedicadas naquilo que fazem e por estarem sempre ao nosso lado quando foi preciso, dispostas a perderem dez, vinte minutos a mais depois das aulas para nos auxiliarem naquilo que fosse preciso.

Por fim, não posso deixar de fazer meus registros de agradecimento aos meus colegas de turma, que em qualquer momento, em qualquer lugar, estavam lá, apoiando uns aos outros, fosse nas leituras, como nas discussões da pesquisa.

Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.

Ricardo Reis

Siglas

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

PGR – Procuradoria-Geral da República

MPF – Ministério Público Federal

Inq – Inquérito

AP – Ação Penal

Abreviações

Art. – Artigo

Min. – Ministro

Rel. - Relator

Sumário

Agradecimentos	3
Siglas	5
Abreviações	5
1. Introdução	7
2. Metodologia	11
2.1 Proposição do problema de pesquisa	11
2.1.1 Perguntas subsidiárias	11
2.2 Seleção de técnicas e interpretação de dados	13
3. Estudo do caso	13
3.1 Descrição da denúncia	13
3.1.1 Resumo dos fatos	13
3.1.2 Qualificação jurídica dos fatos	15
3.2 Análise dos argumentos judiciais	19
3.2.1 Formação de quadrilha	19
3.2.2 Lavagem de dinheiro	36
3.2.3 Peculato	39
3.2.4 Corrupção ativa	46
4. Considerações finais	49
Referências bibliográficas	51
ANEXO 01. Visão geral dos acusados e seus respectivos crimes e denúncias	52

1. Introdução¹

O artigo 24 do Código de Processo Penal dispõe que o processamento e julgamento de crimes de ação penal pública devem ser iniciados por denúncia do Ministério Público.

Por ser ato instrumental de ação penal pública, a denúncia (peça acusatória) deve conter todos os elementos desta. A acusação deve ser exposta com clareza, indicando o órgão do Ministério Público e o acusado, além da pretensão punitiva que se condensa na acusação, indicando-se o pedido e seus fundamentos.

A denúncia deve ser precisa, certa e completa, pois justamente dela saem os contornos que darão vida ao debate contraditório, à ampla defesa, ao julgamento e até à própria coisa julgada ao longo do processo penal.

Sendo assim, de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter ao menos a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, tais requisitos devem ser observados pelo órgão acusador – ao confeccionar a peça acusatória – que no caso em questão estava insculpido na pessoa do Procurador-Geral da República.

Por outro lado, o magistrado, ao receber a denúncia, poderá rejeitá-la quando a mesma (I) for manifestamente inepta; (II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou ainda, (III) faltar justa causa para o exercício da ação penal, consoante disposto no art. 395 do CPP.

¹ Agradeço às sugestões das professoras Carolina Cutrupi Ferreira, minha orientadora, e Marta Saad Gimenes, arguidora da banca examinadora (12.12.2013). As observações e propostas emitidas foram de grande relevância para a finalização dessa pesquisa, de tal modo que acabaram sendo consideradas na versão revisada. Todos os pontos discutidos no momento da arguição foram repensados com um olhar mais crítico e rigoroso a detalhes que antes não haviam sido tão refletidos.

Em decorrência deste comando, temos no art. 397 do CPP, quatro situações que o juiz poderá fundamentar sua decisão ao absolver sumariamente o acusado, quais sejam: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (IV) extinta a punibilidade do agente.

Interessante notar que, antes de ser revogado em 2008, os juízes se baseavam no art. 43 do CPP, que elencava as hipóteses em que a denúncia ou queixa deveria ser rejeitada.

Assim, este artigo conjugava, em parte, causas dos arts. 395 e 397 CPP. Deste modo, tínhamos que, para a rejeição (I) o fato narrado evidentemente não constituía crime; (II) já estava extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; ou (III) era manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Entretanto, para essa última hipótese, havia um parágrafo único que dizia que desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal.

Além dos artigos do Código de Processo Penal supramencionados, a Lei 8.038 de 1990 regulamenta o trâmite da ação penal originária perante as Cortes Superiores.

Após apresentada a denúncia ao Tribunal, o artigo 6º da Lei consagra que “o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras prova”. Deste modo, se a denúncia for recebida, “o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandado citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público...”, conforme disposto no artigo 7º.

Deste modo, considerando a relevância do tema em matéria processual penal, busca-se analisar o julgamento pelo Supremo Tribunal

Federal do Inquérito 2.245/MG (Inq 2.245) e a denúncia formulada pelo MPF aos acusados na Ação Penal 470 (AP 470).

Em 2007, o STF realizou o julgamento do Inq 2245, no qual foram analisadas as denúncias de 40 indiciados por crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro e outros.

Este estudo propõe-se à realização de pesquisa qualitativa, examinando os argumentos levantados pelo Ministério Público na peça inicial e as manifestações dos ministros com relação ao recebimento ou rejeição da denúncia de cada conduta denunciada.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu 157 imputações contra os 40 acusados. A seguir, segue em detalhes como foi o recebimento/rejeição na votação pelo STF para cada crime:

48 denúncias por corrupção ativa:

35 denúncias recebidas por unanimidade;
02 denúncias recebidas por maioria;
11 denúncias rejeitadas por unanimidade;

20 denúncias por peculato:

12 denúncias recebidas por unanimidade;
01 denúncia recebida por maioria;
17 denúncias rejeitadas por unanimidade;

24 denúncias por formação de quadrilha:

13 denúncias recebidas por unanimidade;
11 denúncias recebidas por maioria;

34 denúncias por lavagem de dinheiro:

33 denúncias recebidas por unanimidade;
01 denúncia recebida por maioria;

12 denúncias por evasão de divisas:

10 denúncias recebidas por unanimidade;

02 denúncias rejeitadas por unanimidade;

04 denúncias por corrupção passiva:

33 denúncias recebidas por unanimidade;

01 denúncia recebida por maioria;

01 denúncia por falsidade ideológica:

Rejeitada por maioria;

04 denúncias por gestão fraudulenta de instituição financeira:

Recebidas por unanimidade.

Busco realizar uma análise das imputações feitas a cada um dos acusados quando o recebimento ou rejeição da denúncia não foi de maneira unânime, ou seja, quando houve divergência entre os votos dos ministros. De modo residual, trarei alguns pontos relevantes nos julgamentos de denúncias por unanimidade.

Sendo assim, serão estudados apenas os crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, peculato e corrupção ativa, haja vista serem os crimes com acusados que tiveram o recebimento/rejeição da denúncia por maioria.

Portanto, os demais crimes – corrupção passiva, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira – foram excluídos da análise pelo fato dos ministros terem votado por unanimidade. O crime de falsidade ideológica, imputado a Marcos Valério, apesar de ter tido a denúncia rejeitada por maioria, não será objeto de estudo pelo fato de que o ministro divergente, Ayres Britto, não disponibilizou voto por escrito no acórdão, inviabilizando assim, o estudo proposto. Da mesma forma, não serão estudados os acusados Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, integrantes do Partido Liberal e denunciados pelo crime de

formação de quadrilha, tendo em vista que o ministro divergente, Ricardo Lewandowski, também não apresentou voto por escrito no acórdão.

A questão central da pesquisa é: ***Quais são os critérios analisados pelos ministros do STF ao avaliar o recebimento da denúncia para a AP 470?***

Para responder essa pergunta, realizarei uma ***análise dos argumentos*** do acórdão 2.245/MG, a fim de explorar a justificativa dos ministros para o recebimento/rejeição da denúncia formulada contra os 40 réus denunciados pelo MPF.

Partiu-se da hipótese de que os ministros consideravam, no julgamento de inquéritos policiais, os requisitos elencados pelo art. 41, CPP, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, para justificarem o seu posicionamento quanto ao recebimento/rejeição da peça acusatória.

2. Metodologia

A metodologia deste estudo consistirá na análise do julgamento do Inq 2.245/MG² da referida Corte e da denúncia³ oferecida pelo Ministério Público Federal contra os denunciados na AP 470.

2.1 Proposição do problema de pesquisa

2.1.1 Perguntas subsidiárias

A partir do modelo proposto, ramifiquei, portanto, a pergunta central, de modo a orientar a análise objetivada, fornecendo, desta maneira, subsídios para responder à questão central. Deste modo, segue abaixo tais indagações com as respectivas hipóteses⁴ elaboradas previamente.

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

³ Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/mensalao.pdf>>

⁴ Tais hipóteses foram elaboradas quando da produção do projeto da pesquisa.

Análise dos argumentos:

- 1.1. Qual a justificativa dos ministros para o recebimento/rejeição da denúncia formulada contra os réus em seus respectivos crimes?

Minha hipótese era a de que os ministros se baseariam no rol de requisitos elencados pelo art. 41, CPP, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, devendo ser exposto pelo PGR ao confeccionar a peça acusatória, para justificarem o seu posicionamento quanto ao recebimento/rejeição da peça acusatória.

- 1.2. Para o recebimento da denúncia, é necessária a apresentação de provas concretas ou meros indícios são suficientes para a não declaração de inépcia da peça acusatória?

Minha hipótese era a de que para o recebimento da denúncia, ainda no âmbito do inquérito, os ministros sustentariam que meros indícios são suficientes para o recebimento da peça acusatória.

- 1.3. Para os ministros, é possível haver dilação probatória na ação penal, ou a investigação de indícios e provas se restringe apenas na fase de recebimento da denúncia (inquérito)?

Minha hipótese era a de que os ministros sustentariam que investigações suplementares sejam permitidas na ação penal mediante o contraditório e a ampla defesa, pois muitas vezes podem-se ter provas no inquérito que apenas possibilitem o recebimento da denúncia, mas para eventual condenação dos réus torna-se necessária a apresentação de novos elementos probatórios.

2.2 Seleção de técnicas e interpretação de dados

A fim de facilitar a análise proposta, foi montada uma tabela⁵ onde foram mapeados todos os casos, de modo a se obter uma visão geral dos acusados e de seus respectivos crimes e denúncias.

Modelo de tabela 1:

		ACUSADO	CRIMES	DENÚNCIAS	
1	Núcleo ou Partido Político	"Z"	"X"	Item	Recebida por unanimidade/por maioria;
			"Y"	Item	Rejeitada por unanimidade/por maioria

3. Estudo do caso

3.1 Descrição da denúncia

3.1.1 Resumo dos fatos

Tal resumo foi elaborado com base no relatório feito pelo Ministro Joaquim Barbosa, no acórdão da AP 2.245/MG, ao transcrever o capítulo introdutório apresentado na denúncia pela Procuradoria-Geral da República.

Em maio de 2005, divulgou-se um vídeo em que Maurício Marinho, ex-chefe do Departamento de Compras e Contratações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitou e também teria recebido vantagem indevida para beneficiar um empresário interessado em negociar com os Correios, mediante negociações ilícitas. Segundo Maurício Marinho, a propina recebida era em nome do então deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB, e tinha por finalidade abastecer o caixa do partido.

Assim, em 05 de julho de 2005, quase dois meses depois de divulgado o esquema, foi instaurada a CPI dos Correios, sob relatoria do deputado federal Osmar Serraglio (PMDB-PR).

⁵ Vide Anexo 01.

A Comissão foi criada durante uma sessão do Congresso Nacional, após um acordo entre as lideranças partidárias do PPS, PV e PDT para investigar as denúncias sobre o suposto esquema de pagamento de mesada a deputados da base aliada em troca de apoio político. Um acordo entre as lideranças da Câmara e do Senado definiu que a Comissão iria tratar também da questão da compra de votos em 1997 para aprovar a emenda da reeleição na época do governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)⁶.

Depois de 120 dias – período em que a CPMI permaneceu instalada – investigações realizadas pela Comissão e também no âmbito do Inquérito 2.245/MG evidenciaram o loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio as propostas do Governo Federal, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas.

De acordo com a denúncia do PGR, Roberto Jefferson, - “acuado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público estava focado, em um primeiro momento, em dirigentes da ECT indicados pelo PTB”⁷ – resolve se defender e divulga detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, dando uma entrevista acusando o PT de pagar mesada para que aliados votassem a favor do Governo petista no Congresso Nacional.

“No depoimento que prestou na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e também na CPMI dos Correios, Jefferson afirmou que o esquema pelo mesmo noticiado era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo ex-Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, pelo ex-Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e por um empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, chamado Marcos Valério (...)”⁸.

⁶ Extraído do site: <http://portal.pps.org.br/portal/showData/36513>.

⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.34, capítulo introdutório da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.35, capítulo introdutório da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

Segundo a denúncia encaminhada ao STF, o esquema funcionava assim: sob a influência da alta cúpula do PT, o dinheiro que provinha do Banco Rural, Banco BMG, Fundo Visanet e Banco do Brasil, era repassado pela Câmara dos Deputados para as agências do publicitário Marcos Valério, que então distribuía aos parlamentares tanto do PT, como dos partidos da base aliada do governo (PP, PTB, PMDB e PL), incluindo também, intrincadas operações com *offshores* e empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais⁹.

Os denunciados foram acusados de operacionalizarem:

“desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas”¹⁰.

3.1.2 Qualificação jurídica dos fatos

Em agosto de 2007, mais de dois anos após o oferecimento da denúncia, o STF aceitou a denúncia da Procuradoria-Geral da República e abriu processo contra quarenta envolvidos no caso.

Ao elaborar a denúncia, o Procurador-Geral dividiu a mesma em oito capítulos, sendo que alguns desses capítulos estão divididos em subitens.

No capítulo introdutório, o Procurador-Geral, Antônio Fernando de Souza, narrou fatos notórios – já citados anteriormente no item 5.1 (Resumo do caso) – que deram origem ao Inquérito 2.245/MG.

No **item II** da denúncia são narrados os fatos que supostamente configurariam o crime de formação de quadrilha.

⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.36, capítulo introdutório da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

¹⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.37, capítulo introdutório da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

O Procurador-Geral da República sustenta que há uma organização criminosa dividida em três núcleos distintos, a saber: o político-partidário, o publicitário e o financeiro.

O núcleo político-partidário da quadrilha teria sido composto pelos dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, José Dirceu, ex Ministro da Casa Civil, José Genoíno, ex Presidente do PT, Delúbio Soares, ex tesoureiro do partido e Silvío Pereira, ex Secretário-Geral do Partido.

“O objetivo deste núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também de custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados”¹¹.

O núcleo operacional financeiro estava a cargo do esquema formado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, todos sócios das empresas DNA, SMP&B e Graffiti Participação Ltda. de Marcos Valério, além de Simone Vasconcelos, ex-diretora da agência financeira de Valério, e Geiza Dias, funcionária de Valério. Este núcleo esteve associado aos principais dirigentes do Banco Rural, e por meio das empresas de Valério, operacionalizavam

“esquema de repasse de dinheiro não contabilizado a candidatos a cargos eletivos, diante da possibilidade de contabilização desses recursos com gasto de publicidade, mediante o desconto de um percentual sobre o valor transferido”¹².

O terceiro núcleo, conhecido também como operacional financeiro era composto por José Augusto Dumont (falecido), Kátia Rabelo, presidente do Banco Rural, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, todos ex-diretores do Banco Rural. Para que conseguissem vantagens indevidas, o núcleo

¹¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.580, trecho do item II transcrito pelo min. Joaquim Barbosa ao analisar as imputações de formação de quadrilha.

¹² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.582, trecho do item II transcrito pelo min. Joaquim Barbosa ao analisar as imputações de formação de quadrilha.

"ingressou na engrenagem criminosa com o aporte de recursos milionários, mediante empréstimos simulados, além de montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para o repasse dos valores pagos aos destinatários finais"¹³.

Ainda neste item (II), consta a imputação do crime de falsidade ideológica a Marcos Valério, em razão da utilização de sua esposa como "laranja" nas empresas SMP&B e Graffiti Participação Ltda.

No **item III**, a denúncia cuida de um suposto desvio de recursos públicos, versando sobre a contratação de agências de publicidade pelos agentes públicos dos poderes Executivo e Legislativo.

Os denunciados José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio Soares e Luiz Gushiken foram imputados pela prática do crime de peculato.

Por sua vez, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino foram acusados dos crimes de peculato e corrupção ativa.

Por fim, o PGR imputou a João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato os delitos de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A denúncia imputa no **item IV** a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por estruturarem "um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais"¹⁴ utilizado pelo núcleo de Marcos Valério.

No **item V** da denúncia é apontada a suposta prática do delito de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/86 pelos acusados José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello.

¹³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.585, trecho do item II transcrito pelo min. Joaquim Barbosa ao analisar as imputações de formação de quadrilha.

¹⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.41, trecho do item IV da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

A denúncia trata no **item VI** da suposta ocorrência dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro, praticados pelos dirigentes dos partidos de base aliada do governo. O núcleo central tinha como um de seus objetivos "angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal"¹⁵, oferecendo e pagando vultosas quantias a diversos parlamentares federais, para, em troca, receber apoio político do PP, PL, PTB e parte do PMDB.

Assim, imputou-se o crime de corrupção ativa a José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias e Anderson Aauto.

Já aos acusados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Cláudio Genú, Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas foram imputados os delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia e Antônio Lamas foram apontados como incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Por sua vez, Bispo Rodrigues, José Borba, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Palmieri foram denunciados nos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O **item VII** da denúncia versa sobre a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo Partido dos Trabalhadores e pelo ex Ministro dos Transportes, a saber: Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Luiz Carlos da Silva, vulgo "Professor Luizinho", Anderson Aauto e José Luiz Alves.

O último item da denúncia, **item VIII**, após detalhar o suposto esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, culmina por imputar

¹⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.42, trecho do item VI da denúncia transcrito pelo min. Joaquim Barbosa em seu relatório.

a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello a prática do delito de evasão de divisas.

Já Duda Mendonça e Zilmar Fernandes foram denunciados como incurso nas penas do crime de evasão de divisas e também lavagem de dinheiro.

3.2 Análise dos argumentos judiciais

Para a análise proposta, os crimes foram divididos por blocos, em que será apresentado o posicionamento de cada ministro na análise do recebimento/rejeição da denúncia para os réus quando a votação não foi por unanimidade, ou seja, aquelas em que ao menos algum ministro teve voto divergente dos demais.

3.2.1 Formação de quadrilha

No que concerne ao crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), apenas os acusados José Dirceu e José Genoíno – integrantes do núcleo político, os acusados do Partido Progressista, bem como Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas – do Partido Liberal – tiveram as denúncias recebidas por maioria. Entretanto, esses dois últimos acusados não serão estudados, pois como já dito anteriormente, o ministro divergente, Ricardo Lewandowski, não apresentou voto por escrito no acórdão.

Os argumentos utilizados pelos ministros para o recebimento das denúncias seguiram a mesma linha do que fora apresentado pelo ministro Relator. Ao fundamentar o seu voto, sustentou que a denúncia preencheu sim os requisitos do art. 41 do CPP, sendo que a participação dos denunciados estaria descrita de modo individualizado, encontrando respaldo nos indícios constantes dos autos. Para o ministro Joaquim Barbosa, os indícios de autoria e materialidade constantes dos autos conferem justa causa à instauração da ação penal, e que nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida milita em favor da sociedade.

Além disso, para o ministro,

“estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. Isso porque a dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do Deputado Roberto Jefferson, em 2005”¹⁶.

Em relação ao vínculo subjetivo entre os acusados, caracterizadores de uma associação criminosa, Joaquim Barbosa concluiu que:

“foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, as quais seriam os valores a serem transferidos a cada um dos denunciados, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo”¹⁷.

Núcleo político

Quanto ao núcleo político, os denunciados José Dirceu e José Genoíno tiveram as denúncias recebidas pela maioria dos ministros, sendo que o ministro Ricardo Lewandowski rejeitou para ambos os acusados, enquanto o ministro Eros Grau rejeitou apenas para José Genoíno.

Especificamente com relação a Dirceu, o ministro Joaquim Barbosa entendeu que,

“a descrição do papel desempenhado pelo denunciado José Dirceu nas atividades supostamente criminosas do grupo está suficientemente descrita na denúncia e

¹⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.588, voto do min. Joaquim Barbosa ao analisar as imputações contidas na denúncia do delito de quadrilha.

¹⁷ *Ibidem*.

coincide com a preeminência que lhe atribui o também denunciado Roberto Jefferson. Seria ele o mentor, o chefe incontestável do grupo, o detentor do comando, a pessoa a quem todos os demais prestavam obediência. Para mim, é o bastante para efeito de atendimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (...)”¹⁸.

Já com relação ao denunciado José Genoíno, Joaquim Barbosa argumentou que

“o acusado José Genoíno participou das reuniões nas quais se teria planejado a prática, em associação criminosa, dos delitos (...), e considerando, ainda, que o denunciado foi avalista dos empréstimos supostamente fraudados concedidos ao PT por Marcos Valério, mediante alegado esquema criminoso (...)”¹⁹.

A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ao votar pelo recebimento da denúncia contra Dirceu, iniciou seu voto pedindo que o ministro Joaquim Barbosa lhe esclarecesse se “um dos elementos necessários para a configuração do crime de quadrilha é exatamente a indeterminação dos crimes a serem praticados”²⁰. Para ela, a denúncia refere-se a “crimes descritos na presente denúncia”²¹. Assim, a ministra asseverou que, com relação ao delito de formação de quadrilha,

“a jurisprudência, no entanto, afirma que, para a configuração do crime previsto no art. 288, a associação deve voltar-se para a prática de crimes, e não a alguns

¹⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.595, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

¹⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.639, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Genoíno.

²⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1049, voto da min. Cármen Lúcia sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

²¹ *Ibidem*.

crimes determinados. Senão, haveria o concurso de agentes, e não a quadrilha”²².

Ou seja, na visão da ministra, para que seja possível o recebimento da denúncia com relação ao crime de formação de quadrilha, é necessário que os agentes envolvidos na quadrilha tenham a finalidade de praticar crimes indeterminados, pois senão, haveria concurso de pessoas.

Sendo assim, a ministra questionou Joaquim Barbosa se os denunciados teriam se associado para crimes específicos. O ministro, por sua vez, respondeu que “os crimes para os quais eles teriam se associado são aqueles a respeito dos quais fora debatido no plenário: corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, e assim por diante”²³. Assim, como Barbosa não respondeu explicitamente o que lhe havia sido perguntado, a ministra afirmou: “Ou seja, seriam crimes determinados”²⁴.

Antes de finalizar seu voto, Cármen Lúcia, apesar de acompanhar o Relator, acrescentou mais uma ressalva quanto ao voto de Barbosa:

“Está no voto, e assim leu o Ministro Relator, que os fatos arrolados seriam suficientes a merecer investigação suplementar. E não aceito que uma ação penal se imponha para isso”²⁵.

Para a ministra, a fase de ação penal é para a apresentação das provas, e não para que se estabeleçam novas investigações.

Interessante notar que a ministra Cármen Lúcia, apesar de acompanhar o voto do ministro Relator, fez ponderações e ressalvas

²² *Ibidem*.

²³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1049, resposta do min. Joaquim Barbosa à pergunta feita pela min. Cármen Lúcia sobre se os denunciados pelo crime de formação de quadrilha teriam se associado para crimes específicos.

²⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1049, voto da min. Cármen Lúcia sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

²⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1051, voto da min. Cármen Lúcia sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

bastante incisivas. Tanto é que no começo de seu voto, dá-se a entender que a ministra iria votar pela rejeição da denúncia.

Diante desses esclarecimentos, ela acompanhou o Relator.

Eros Grau sustentou também haver indícios a justificarem o recebimento da denúncia contra Dirceu. Apesar de não ter sido caracterizada prova de culpabilidade, o ministro entendeu que, “não se pode imunizar ninguém ao curso da apreciação da denúncia quando há elementos evidentemente dentro dos padrões do devido processo legal (...)”²⁶.

Já o ministro Carlos Britto argumentou ser possível receber a denúncia tanto contra Dirceu como Genoíno, pois “No plano dos indícios (...) (a denúncia), longe de ser vazia, é cheia e nos dá tranquilidade para emitir esse juízo deliberatório, esse juízo prefacial de admissibilidade”²⁷.

Isso, pois, para Britto,

“A denúncia dá conta de um esquema de atuação de uma organização enquanto resultado de uma unidade de desígnios ou de propósitos, significando então uma protagonização plural, mas desce ao nível das particularidades, das peculiaridades do detalhamento e individualiza as condutas, conforme realçado pelo eminente Relator, notadamente no que tange às tratativas iniciais, às sondagens, às aproximações que se deram já no segundo semestre do ano de 2002, e depois reuniões mais formais, para o início dessa associação

²⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1055, voto do min. Eros Grau sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

²⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1058, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

agora denunciada como criminosa, mas sempre no sentido do art. 288, que é o crime de quadrilha”²⁸.

Deste modo, para Carlos Britto, o que permite o recebimento das denúncias do delito de quadrilha é o fato dos acusados terem suas condutas individualizadas, sendo possível analisar como cada um deles teria participado para o cometimento do crime em questão.

De acordo com o ministro Cezar Peluso, os elementos apontados pelo PGR e sustentados pelo ministro Joaquim Barbosa no que concerne ao crime de quadrilha são suficientes para o recebimento da denúncia, mas que para eventual condenação dos réus, seria preciso que se aprofundassem as investigações. Para Peluso,

“O que está claro, em termos de indícios, e digo sempre indícios que bastem para este juízo preliminar sobre admissibilidade da denúncia, é que houve acordo de vontades que criou uma entidade supra-individual predisposta ao cometimento de delitos de certas classes, todos vinculados à realização de um projeto político. Isso é o que parece mais ou menos claro, e está nisso a tipicidade do delito imputado e a diferença específica com o concurso de agentes”²⁹.

Desta maneira, o que importa – na visão do ministro – para a caracterização do delito em questão, é o acordo de vontades, que une todos os integrantes da quadrilha com a finalidade de praticar determinados crimes.

Em relação ao denunciado José Dirceu, o ministro Peluso sustentou que houve todo um conjunto de indícios que se somam no sentido de permitir o recebimento da denúncia.

²⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1057, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

²⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.1060 e 1061, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

Para o ministro, Dirceu era talvez a principal figura do Partido dos Trabalhadores, e, portanto, “isso tem conseqüências em termos de possibilidade de conhecimento, sobretudo daquilo que sucedia na área parlamentar, com a qual se relacionava diretamente”³⁰.

Outro apontamento feito pelo ministro em seu voto, é que houve uma acusação textual, pública e notória, formulada por Roberto Jefferson, que imputou a Dirceu a criação de todo o esquema.

Em seguida, o ministro apontou que por ocupar o cargo que ocupava, é difícil de se admitir que José Dirceu “não soubesse, por exemplo, da desenvoltura com que agia outro co-denunciado, o tesoureiro do partido, com quantias vultosas e intervenção direta na base parlamentar”³¹.

Em fins de finalizar o voto pelo recebimento da denúncia contra Dirceu, Peluso concluiu que os episódios relacionados à ex-mulher de Dirceu, poderiam não significar muita coisa, mas, num contexto de indício, como no caso em questão, assumem relevo, porque revelam certa promiscuidade que supõe um relacionamento muito próximo.

Quando Peluso afirma em seu voto que seria preciso uma investigação posterior para eventual condenação dos réus, fica claro que o ministro, diante das provas que se encontram presentes nos autos, absolveria o acusado, mas de acordo com os fatos que foram apresentados na denúncia, a mesma torna-se apta ao recebimento, haja vista que para o ministro, são perfeitamente possíveis novas investigações no curso da ação penal, o que não inviabiliza o recebimento da peça acusatória.

Ao votar pela não rejeição da denúncia contra Genoíno, Peluso argumentou que o fato do acusado ser presidente do partido, ele não “poderia alegar ignorância diante do vulto das operações e, no mínimo,

³⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1061, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

³¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1062, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

tinha conhecimento, e com a omissão concorreu deliberadamente para a prática desses delitos (...)”³².

Já o ministro Gilmar Mendes sustentou que o conjunto analisado torna bastante difícil de excluir os acusados nesse juízo de delibação, haja vista que “há todo um forte contexto, elementos que se entrelaçam, permitindo o recebimento da denúncia”³³.

Especificamente com relação a José Genoíno, Gilmar Mendes – concordando com Peluso – afirmou que,

“na condição de presidente de partido e participando de todas as reuniões, ou de muitas delas, dificilmente poderá alegar que ignorasse o vulto, a temeridade das operações envolvidas e, obviamente, não poderia ignorar que haveria também dificuldade de obter fundos normais para todo esse processo extremamente complexo”³⁴.

O ministro Marco Aurélio, por sua vez, ao longo de seu voto fez uma indagação referente aos indícios apresentados na denúncia e sustentados por Joaquim Barbosa na confecção de seu voto concernente ao denunciado Dirceu:

“diante desse contexto (análise da denúncia), sem afastar a ordem natural das coisas, é dado concluir que não há indícios – considerado, inclusive, o que veiculado pelo Relator – suficientes ao recebimento da denúncia? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. E também entendo a colocação do Relator, quanto à fase subsequente ao recebimento da denúncia, como voltada

³² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1078, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Genoíno.

³³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.1064 e 1065, voto do min. Gilmar Mendes sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

³⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1079, voto do min. Gilmar Mendes sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Genoíno.

a ter-se a instrução do processo, ensejada a defesa à exaustão, visando a um pronunciamento do Tribunal no sentido da absolvição ou condenação, e não continuar-se, simplesmente, invertendo-se a citada ordem natural das coisas, a se investigar como se fosse possível ter-se o afastamento do recebimento da denúncia ou, então, a necessária ratificação desse recebimento”³⁵.

Sendo assim, o ministro acompanhou o voto do Relator a partir de indícios que estariam a demonstrar que Dirceu seria o grande mentor de todo o esquema.

Por fim, votou o ministro Celso de Mello. O decano da Corte começou seu voto sustentando que:

“A quadrilha ou bando, como todos nós sabemos, constitui crime plurissubjetivo de concurso necessário, cuja configuração típica resulta da conjugação de três elementos essenciais, assim reconhecidos pela jurisprudência desta Corte Suprema como resulta claro de julgamento proferido no HC 72.992/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 168/863-865): (a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de um indeterminado número de delitos e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa”³⁶.

Diferentemente dos outros ministros, Celso de Mello trouxe em seu voto – como é possível verificar no trecho acima – passagens de outros

³⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.1066 e 1067, voto do min. Marco Aurélio sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

³⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1068, voto do min. Celso de Mello sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

julgados do STF com relação aos elementos necessários para a configuração do crime de formação de quadrilha.

Para Celso de Mello, o Procurador-Geral ao imputar a José Dirceu a suposta prática do crime de quadrilha,

“destacou-lhe a condição de ‘principal articulador dessa engrenagem, garantindo-lhe a habitualidade e o sucesso’, acentuando, ainda, que esse mesmo denunciado, José Dirceu, tinha o domínio funcional de todos os crimes alegadamente perpetrados pelo grupo criminoso, assumindo a posição de chefia incontestável no plano da organização criminosa”³⁷.

Além disso, o ministro também sustentou que Joaquim Barbosa relatou dados probatórios que revelaram a possível prática do crime de quadrilha cometido por Dirceu, que resultaram,

“não só do depoimento de Roberto Jefferson, mas, também, das declarações prestadas por Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, esposa de Marcos Valério, pelo Bispo Rodrigues, pelo próprio Marcos Valério (...), por Cristiano Paz e, ainda, por Kátia Rabelo”³⁸.

Sendo assim, conclui o ministro que tais apontamentos são indícios suficientes que justificam o recebimento da denúncia.

Já para o ministro Ricardo Lewandowski, a denúncia apresentada pelo PGR descreve a prática de diferentes crimes praticados em concurso de agentes, e também em continuidade delitiva. No entanto, no seu entendimento, não ficou tipificado o delito de quadrilha com todos os seus elementos.

³⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1069, voto do min. Marco Aurélio sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

³⁸ *Ibidem*.

Ademais, ele alegou que o delito de quadrilha “é de natureza formal autônomo com relação aos demais delitos praticados pelos integrantes da quadrilha (...)”³⁹.

Isso, pois, para ele, os fatos narrados na denúncia para tipificar o crime de corrupção ativa contra Genoíno “são talvez os mesmos (...) que os utilizados para caracterizar o delito de formação de quadrilha”⁴⁰. Deste modo, ele concluiu que, diante desta situação, estaria caracterizado um *bis in idem*.

Assim, ao sustentar pelo não recebimento da denúncia, Lewandowski afirmou que:

“em muitos aspectos, em muitos casos, potencializa-se o cargo ocupado pelos denunciados, exatamente para se lhes imputar a prática do crime de formação de quadrilha”⁴¹.

Partido Progressista

Com relação aos acusados do Partido Progressista – Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, José Cláudio de Carvalho Genu, Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia – todos tiveram suas denúncias recebidas por maioria pelo crime de formação de quadrilha, vencido apenas o ministro Ricardo Lewandowski com relação a todos os denunciados.

Segundo o ministro Relator, Joaquim Barbosa,

“os denunciados se organizaram em nível elevadíssimo para evitar a persecução penal e, assim, viabilizar a

³⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1074, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Genoíno.

⁴⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.1074 e 1075, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Genoíno.

⁴¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1053, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha do réu José Dirceu.

prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva narrados na denúncia, razão pela qual considero que há indícios da prática de crime de formação de quadrilha por estes acusados”⁴².

Deste modo, o ministro concluiu que, a partir dos documentos constantes dos autos, dos depoimentos e o fato de os denunciados fazerem trocas de acusações entre si, há indícios suficientes para o recebimento da denúncia contra todos os acusados.

Eros Grau, em seu voto, trouxe uma colocação bastante interessante, que já havia sido levantada por outros ministros nos votos anteriores com relação aos acusados Dirceu e Genoíno. Com os elementos que foram apresentados na denúncia, ele absolveria os acusados, mas disse que não poderia rejeitar a peça acusatória, pois em seu entendimento, não se pode inviabilizar a apuração dos fatos narrados, de modo que, ele acompanhou o ministro Relator pelo recebimento da denúncia.

Isso, pois, para o ministro,

“O voto do Ministro Joaquim Barbosa evidencia dados muito claros, de modo que, superando os meus cuidados anteriores no exame do caso, não tenho dúvida em recomendar a aceitação da denúncia”⁴³.

O ministro Carlos Britto, ao sustentar seu voto, trouxe à tona uma questão suscitada pelo ministro divergente, Ricardo Lewandowski, no tocante à chamada Lei do Crime Organizado.

A preocupação do ministro Lewandowski é com relação ao fato de que o Procurador-Geral, ao elaborar a denúncia, utilizou-se da expressão “organização criminosa” para imputar o delito de quadrilha aos acusados do

⁴² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.310, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁴³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1015, voto do min. Eros Grau sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

Partido Progressista. Contudo, o legislador não definiu o conteúdo da expressão “organização criminosa” na lei mencionada.

Assim, Britto disse que para alguns, organização criminosa é sinônimo de quadrilha ou bando; para outros, é algo distinto de quadrilha. Deste modo, sustentou que:

“Nada obstante, a lei não a definiu, e, por isso, não se pode utilizá-la no âmbito penal, em face do princípio da reserva legal, que é de berço constitucional: nenhum crime, nenhuma pena sem lei anterior”⁴⁴.

Em outras palavras, o ministro quis dizer que essa expressão não pode ser usada no direito penal para incriminar condutas.

Entretanto, ao final de seu voto, Britto concluiu que o Procurador-Geral, ao formular a peça acusatória, utilizou tal expressão num contexto de coloquialidade, de informalidade. Para ele, o chefe do MPF quis referir-se

“ao crime de quadrilha às expressas, descrevendo-lhe os elementos lógicos, os elementos do tipo, e indicando, também às expressas, o respectivo texto normativo, o art. 288 do Código Penal”⁴⁵.

Desta maneira, o ministro aceitou a denúncia por entender que havia indícios suficientes à instauração da ação penal.

No mesmo sentido, o ministro Cezar Peluso entendeu que basta haver indícios para a não rejeição da denúncia. Para ele, “os indícios estão na prática dos atos cujo conjunto demonstra que houve associação”⁴⁶.

⁴⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.1016 e 1017, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁴⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1017, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁴⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1021, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

Assim, ele acrescentou que ao tipo do art. 288 do CP, basta a prova do 'associarem-se', o que para Peluso foi demonstrado por Joaquim Barbosa.

Gilmar Mendes, por sua vez, também disse haver "elementos mínimos que sinalizam a vontade de uma *communis opinio*, um desígnio de praticar crime"⁴⁷ entre os denunciados.

Entretanto, Gilmar Mendes ficou com uma dúvida com relação ao deputado Pedro Henry, afirmando que o Procurador-Geral, em nenhum momento, fez menção ao denunciado em sua sustentação oral, a não ser o fato de que ele era líder do Partido Progressista. Deste modo, para o ministro seria impossível a imputação do delito em questão contra Pedro Henry.

Porém, Carlos Britto afirmou haver um trecho do depoimento de Roberto Jefferson o qual falava de Pedro Henry, "dizendo (...) que ele teria questionado José Mussa quanto ao motivo de o PTB não querer aceitar o recebimento de recursos mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso"⁴⁸.

Diante de tais constatações, Mendes recebeu a denúncia contra os acusados do Partido Progressista integralmente.

Para o ministro Celso de Mello, o delito de quadrilha está adequadamente descrito na peça acusatória, especialmente se considerados os diversos elementos que lhe compõem a estrutura típica. Para ele, se acham presentes na denúncia, "os requisitos que a cláusula de tipificação penal exige para que se possa atribuir, a alguém, a prática de determinado

⁴⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1022, voto do min. Gilmar Mendes sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁴⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1023, resposta do min. Carlos Britto à dúvida do min. Gilmar Mendes sobre se o denunciado Pedro Henry pelo crime de formação de quadrilha teria tido sua conduta descrita na denúncia.

delito: no caso, a alegada prática do crime de quadrilha ou bando⁴⁹, revestindo-se, portanto, a denúncia, de idoneidade jurídica.

O ministro sustentou ainda que,

“o delito de quadrilha ou bando, tal como tipificado no art. 288 do Código Penal, revela-se juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na ‘societas delinquentium’. O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos (RTJ 168/863-865, 864, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”⁵⁰.

Concluiu, portanto, que a acusação penal do delito ora em análise, não carece de qualquer vício que possa anulá-la, tornando apta ao recebimento.

Com voto divergente, o ministro Ricardo Lewandowski entendia que “não basta para a caracterização do delito de quadrilha a mera co-autoria em diversos crimes de forma continuada ou em concurso material”⁵¹. Para ele,

“cuidando-se crime complexo, plurissubjetivo, perpetrado necessariamente por vários autores (...) exige-se a descrição da conduta penalmente relevante de cada um dos autores”⁵².

⁴⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1028, voto do min. Celso de Mello sobre o recebimento da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1003, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁵² *Ibidem*.

Assim, para o ministro, a mera existência de indícios reveladores na peça acusatória da prática de diversos crimes, não é suficiente para a caracterização do delito de formação de quadrilha.

Interessante observar que o ministro Lewandowski foi o único a ter esse entendimento de que os acusados não tiveram suas condutas individualizadas na denúncia.

Ademais, o ministro sustentou que a denúncia, quando imputou a alguns denunciados a prática do crime de lavagem de dinheiro, invocou o inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, “que alude a valores provenientes de crime praticado por organização criminosa”. Deste modo, o ministro alegou ficar

“sem saber se a denúncia imputa aos acusados o crime de formação de quadrilha ou bando, o crime de formação de uma organização criminosa ou o delito de formação de uma associação criminosa”⁵³.

Para o ministro Revisor, a tipificação do delito de organização criminosa na legislação pátria inexistente, haja vista que “o legislador não lhe conferiu qualquer adequação típica, atribuindo-lhe, apenas, o *nomen iuris*”⁵⁴.

Tal posicionamento se deve ao seu entendimento de que “no direito penal vigora o princípio da estrita legalidade”⁵⁵, ou, em outras palavras, que o comportamento do criminoso deve ser típico, ou seja, deve estar escrito na lei, segundo o qual não há crime nem pena sem expressa previsão legal.

Ademais, Lewandowski asseverou que, o delito de quadrilha, por se tratar de um crime complexo, ordena necessariamente o concurso de várias pessoas, e “assemelha-se aos delitos societários, para cuja persecução

⁵³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1005, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

⁵⁴ *Iidem*.

⁵⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1001, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

penal exige-se a descrição da conduta penalmente relevante de cada um dos autores”⁵⁶.

Concluindo seu posicionamento, o ministro alegou que a peça acusatória não descreveu o liame subjetivo entre os partícipes da suposta quadrilha, nem indicou de forma individualizada o comportamento típico de cada um deles, razões pelas quais Lewandowski rejeitou a denúncia.

Conclusão

Após analisar os argumentos dos ministros com relação ao crime de formação de quadrilha, é possível perceber que, na maioria das vezes, os ministros afirmam que diante dos indícios apresentados pelo Procurador-Geral, eles absolveriam os acusados, mas por se tratar de julgamento de recebimento da denúncia, eles não poderiam rejeitar a peça acusatória.

Contudo, nem todos os ministros são unânimes com relação à possibilidade de se investigar novas provas na ação penal. A ministra Cármen Lúcia – grande defensora desse pensamento – diz isso sustentado que na ação penal não se investigam novas provas, diferentemente do que foi sustentado por Joaquim Barbosa e seus seguidores, ao afirmarem que não há o menor sentido receber as denúncias sem que investigações suplementares ocorram.

Outro ponto bastante discutido diz respeito à utilização da expressão “organização criminosa” que o Procurador-Geral se valeu para referir-se à suposta formação de quadrilha engendrada pelos acusados. Entretanto, para o ministro Ricardo Lewandowski, o uso desta expressão não confere qualquer adequação típica, haja vista que a Lei de Organização Criminosa na época dos fatos, apenas definia e regulava os meios de prova e procedimentos investigatórios que versavam sobre os crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, contudo, não imputava sanção. Porém, para o

⁵⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.1003, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de formação de quadrilha dos réus do Partido Progressista.

ministro Carlos Britto a denúncia não pecou por falta de técnica. Para ele, a expressão “organização criminosa” foi usada num sentido coloquial, vulgar.

De modo geral, foi possível constatar que os ministros não fundamentam seus votos com base nos requisitos elencados no art. 41 do CPP para o recebimento da denúncia. O ministro Joaquim Barbosa é o único que fundamenta com maiores detalhes o seu voto, trazendo sempre passagens da denúncia que indicam indícios de autoria e materialidade dos fatos.

3.2.2 Lavagem de dinheiro

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o denunciado João Paulo Cunha foi o único acusado que teve a denúncia recebida por maioria, sendo vencidos os ministros Eros Grau, Carlos Britto e Gilmar Mendes.

Os argumentos utilizados pelo ministro Joaquim Barbosa quanto ao recebimento das denúncias, foram empregados, na maioria das vezes, pelos demais ministros.

Para o ministro Relator, em todos os casos de lavagem de dinheiro, encontra-se presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra os acusados quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98. Dentre os principais argumentos sustentados por Joaquim Barbosa, está o fato de que os procedimentos de repasses e recebimentos de vultosos valores, em espécie, sem qualquer registro formal feitos pelos denunciados “não fazem parte da praxe cotidiana bancária”⁵⁷.

Especificamente com relação a João Paulo Cunha – único acusado que teve sua denúncia recebida por maioria – Joaquim Barbosa sustentou que os documentos constantes dos autos, demonstraram que o saque efetuado pela esposa do acusado seguiu as etapas finais do *modus operandi* do suposto esquema de lavagem de dinheiro, além de existirem evidências de

⁵⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.516, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro dos réus Paulo Rocha e Anita Leocádia.

que, em casos semelhantes, o Banco Rural escondeu a identidade dos verdadeiros beneficiários, informando falsamente ao Banco Central que os valores movimentados destinavam-se ao pagamento de fornecedores da SMP&B⁵⁸.

Cezar Peluso, por sua vez, sustentou brevemente pelo recebimento da denúncia, afirmando que:

“Não se trata apenas de saber que está identificado quem foi buscar o cheque. O problema não é esse. O problema da imputação é a engrenagem da movimentação de todo esse volume de dinheiro”⁵⁹.

Por fim, Peluso com entendimento totalmente diverso do ministro Carlos Britto – como será visto adiante – disse ainda que,

“tem-se que partir da idéia de que todos os registros e todas as simulações do banco e do suposto bando ou quadrilha foram concebidos para aparentar que tais dinheiros se destinariam ao pagamento de fornecedores”⁶⁰.

Ao contrário de Joaquim Barbosa, Eros Grau, de maneira simples e objetiva, sem trazer mais elementos para seu voto disse não parecer caracterizado o tipo penal da lavagem de dinheiro, o que fez com que rejeitasse a denúncia⁶¹.

O ministro Carlos Britto, concordando com o posicionamento de Eros Grau, disse também que “o elemento do tipo penal ocultado e sumular não

⁵⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.127 e 128, voto do min. Joaquim Babrosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

⁵⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.863, voto do min. Cezar Peluso sobre o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.861, voto do min. Eros Grau sobre a rejeição da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

se encontra presente. Foi tudo feito às claras, à luz do dia, assumidamente, confessadamente⁶².

Para o ministro, as condições em que o saque foi efetuado não enseja dúvida de que o acusado o teria feito de maneira ilícita. Diante disso, o ministro rejeitou a denúncia contra João Paulo Cunha.

Já para o ministro Gilmar Mendes – seguindo a linha de divergência instalada por Eros Grau – não há como fazer esse enquadramento nos tipos previstos da Lei 9.613/98, pois em seu entendimento,

“se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva. Quer dizer, o envio da esposa como elemento de ocultação parece fantasmagórico⁶³.”

Por último, votou o ministro Celso de Mello, que disse ser preciso “analisar a denúncia e as imputações nela individualizadas numa perspectiva mais abrangente (...)”⁶⁴. Para ele, além desse aspecto mencionado, é necessário considerar

“o ‘modus operandi’ que se engendrou para a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, cujos elementos estruturais, em tema de tipificação penal, parecem-me presentes, em juízo de estrita delibação, para efeito de admissibilidade da acusação penal”⁶⁵.

Assim, o ministro encerrou a votação contra João Paulo Cunha recebendo a denúncia a ele imputada.

⁶² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.862, voto do min. Carlos Britto sobre a rejeição da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

⁶³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.864, voto do min. Gilmar Mendes sobre a rejeição da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

⁶⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.867, voto do min. Celso de Mello sobre o recebimento da denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha.

⁶⁵ *Ibidem*.

Conclusão

Após analisar os votos dos ministros com relação ao crime de lavagem de dinheiro, é notório perceber que os ministros são completamente antagônicos entre si. Para aqueles que defendem o recebimento da denúncia, os saques efetuados seguiram as etapas do suposto esquema de lavagem de dinheiro, e que se destinariam ao pagamento de fornecedores, caracterizando deste modo, o tipo penal do crime. Por outro lado, os ministros que sustentam a rejeição das denúncias, afirmam que como os saques foram realizados à luz do dia, confessadamente, não é possível afirmar que houve lavagem de dinheiro.

Aqui, os ministros em momento algum debateram sobre a questão da investigação de provas no julgamento da ação penal ou se meros indícios são suficientes o recebimento da denúncia no inquérito.

Novamente, percebe-se que os ministros não fundamentam seus posicionamentos com base nos requisitos elencados no art. 41 do CPP.

3.2.3 Peculato

No que concerne ao crime de peculato, previsto no art. 312 do CP, apenas Luiz Gushiken teve a denúncia recebida por maioria, sendo vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Os fundamentos utilizados pelos ministros para o recebimento das denúncias acompanharam, em grande parte, o posicionamento apresentado por Joaquim Barbosa.

Para o ministro Relator, estão presentes, em tese, os contornos típicos do delito de peculato, havendo provas indiciárias suficientes para a não rejeição das denúncias.

Ademais, complementando o voto de Barbosa e trazendo uma questão interessante, o ministro Lewandowski afirmou em seu voto que,

“Nada obsta que o delito seja praticado por particulares, em co-autoria com o funcionário público. Com efeito, desde que o estraneus [ou seja, aquele que está fora da administração pública] conheça a situação do intraneus [ou seja, aquele que é funcionário público] pode responder como co-autor pelo crime próprio”⁶⁶.

Com relação a Luiz Gushiken – único denunciado que teve a denúncia recebida por maioria – o ministro Relator sustentou que os indícios constantes dos autos pareciam indicar que o denunciado, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, conforme ele próprio admitiu, em depoimento prestado perante a CPMI dos Correios e mencionado na denúncia,

“tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet, destinado à promoção da marca Visa, cujos recursos provinham de aporte proporcional à participação de cada uma das instituições financeiras em seu capital social”⁶⁷.

Sendo assim, pode-se dizer que o ministro relator entendeu que existiam indícios de que as ordens de desembolso de quantias partiram diretamente do Sr. Henrique Pizzolato, em cumprimento a suposta ordem do denunciado Luiz Gushiken, o que caracteriza o crime de peculato, haja vista a apropriação de dinheiro por parte de funcionário público em razão do cargo, permitindo, assim, o recebimento da denúncia contra Gushiken.

Por outro lado, a ministra Cármen Lúcia, em seu voto, começou afirmando que também acompanhava o posicionamento do ministro Relator,

⁶⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.881, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre o recebimento da denúncia pelo crime de peculato dos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino e João Paulo Cunha.

⁶⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.155, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de peculato dos réus Luiz Gushiken e João Paulo Cunha.

“salvo em relação, exatamente, ao indiciado e então Ministro Luiz Gushiken, por um motivo: o tempo todo, precisamente nas falas do Henrique Pizzolato a descrição das condutas apresentadas – o que não fica muito claro em relação a ele –, não deixa claro que ele teria a posse ou que ele teria mandado, mas diz que teria de assinar, porque Luiz Gushiken teria determinado. Não encontrei prova disso no material”⁶⁸.

O ministro Barbosa, interveio no voto da ministra e disse que no inquérito não se deve procurar tal prova. Contudo, a ministra disse que estaria procurando um indício que de que haveria tal relação entre Gushiken e Pizzolato.

Joaquim Barbosa então afirmou:

“O elemento indiciário que temos é uma afirmação de um subordinado, de alguém que, embora não fosse diretamente subordinado, estava sob o controle. Estamos tratando de serviços de comunicações. O Ministro Luiz Gushiken era o Secretário exatamente dessa área de comunicações. O Sr. Pizzolato controlava as comunicações no âmbito do Banco do Brasil e alega ter recebido ordem superior de um Ministro de Estado para que assinasse. Eu tenho isso como, pelo menos, indício suficiente para receber a denúncia”⁶⁹.

Por sua vez, o ministro Celso de Mello também acabou entrando na discussão e afirmou que Luiz Gushiken disse que o único suporte em que se apóia a denúncia para veicular a imputação do crime de peculato contra ele seria apenas o depoimento prestado por Henrique Pizzolato. Desta forma, para Celso de Mello,

⁶⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.894, voto da min. Cármen Lúcia sobre o recebimento da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

⁶⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.894 e 895, resposta do min. Joaquim Barbosa à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

“O exame desses dados informativos leva-me a concluir pela inexistência, na espécie, de indícios relevantes de autoria que possam dar suporte à acusação penal”⁷⁰.

E completou dizendo que:

“Daí a razão de ser desta fase preliminar de controle jurisdicional da acusação penal, concebida, precisamente, para impedir a instauração de lides temerárias ou para obstar, como sucede no caso, em relação ao denunciado Luiz Gushiken, a abertura de procedimentos destituídos de base probatória que não se apóie em elementos mínimos de convicção”⁷¹.

Assim, Celso de Mello entende que:

“a legítima instauração de ‘persecutio criminis’ pressupõe a existência de elementos probatórios mínimos que possam, ao menos, indicar a real ocorrência dos fatos imputados ao agente, não bastando, para tanto, meras referências genéricas, declarações unilaterais, depoimentos contraditórios ou conjecturas pessoais”⁷².

Diante de tais considerações, o ministro afirmou que o depoimento prestado por Henrique Pizzolato seria o único elemento probatório existente contra Luiz Gushiken, o que, em seu juízo, revelar-se-ia insuficiente para o recebimento da denúncia.

Joaquim Barbosa, mais uma vez tentando convencer seus pares divergentes, sustentou que:

⁷⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.896, resposta do min. Celso de Mello à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

⁷¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.898, resposta do min. Celso de Mello à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

⁷² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.901, resposta do min. Celso de Mello à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

“há, em outras passagens deste processo, informações de que, nessa época, a comunicação era centralizada na Secretaria comandada pelo Sr. Gushiken (...)”⁷³.

Contudo, Ricardo Lewandowski, em concordância com a ministra Cármen Lúcia, disse que o depoimento prestado por Henrique Pizzolato na CPMI enseja muita dúvida com relação ao poder que Gushiken tinha, o que para o ministro, compromete seriamente o recebimento da denúncia.

Barbosa então afirmou algo interessante:

“não estamos tratando de julgamento da ação penal. Estamos analisando indícios e, quanto a essa fase indiciária, mantenho o meu voto. Eu absolveria, sem dúvida, diante desses elementos, mas não se trata disso”⁷⁴.

Para Barbosa, diferentemente de Lewandowski, a ação penal é para se investigar sob o contraditório.

Cezar Peluso trouxe então outra questão:

“O desvio, apontado pelo Tribunal de Contas da União, chegou a três bilhões de reais. A pergunta é: o responsável teórico pelos serviços de comunicação do Governo estava alheio a movimentação dessa ordem? Essa é a primeira questão para efeito de indícios. (...) Acho que o montante de dinheiro era muito grande para estar nas mãos independentes de um funcionário, de um diretor de *marketing*”⁷⁵.

⁷³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.902, resposta do min. Joaquim Barbosa à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

⁷⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.903, resposta do min. Joaquim Barbosa à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

⁷⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.905 e 906, resposta do min. Cezar Peluso à dúvida da min. Cármen Lúcia sobre se haveria algum indício de que o denunciado Luiz Gushiken teria cometido o crime de peculato.

Sendo assim, depois dessa colocação feita por Peluso, a ministra Cármen Lúcia, mesmo considerando um indício precário, mas, somando ao depoimento de Henrique Pizzolato, acabou se convencendo e recebeu a denúncia contra Luiz Gushiken.

Já o ministro Marco Aurélio, que recebeu a denúncia, começou seu voto afirmando que no âmbito do inquérito, aprecia-se “tão-somente a existência de indícios, não se exigindo prova para concluir-se pela legitimidade passiva de envolvidos”⁷⁶. Para ele, não há ilegitimidade de Luiz Gushiken para figurar no pólo passivo da ação penal. Isso, pois, Henrique Pizzolato, em depoimento prestado na CPI, declarou expressamente que atuou, e de forma reconhecida, sob orientação de Gushiken.

O ministro Carlos Britto, em concordância com o ministro Relator, sustentou que no contexto ora em análise, “há indícios suficientes, sim, de materialidade de autoria; há comportamentos que, em tese, são delituosos”⁷⁷. Diante de tais constatações, ele concluiu que é possível, portanto, o recebimento da denúncia.

O ministro Ricardo Lewandowski, abriu divergência sob alegação de que a acusação na denúncia contra Gushiken é extremamente genérica, além das imputações formuladas contra o acusado serem muito vagas, impedindo que ele possa exercer efetivamente seu direito de defesa. Para Lewandowski,

“não há qualquer descrição no tocante a sua efetiva participação nos crimes de peculato, não lhes sendo imputada qualquer ação específica que tenha levado ao desvio de verbas nos contratos impugnados”⁷⁸.

⁷⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.929, voto do min. Marco Aurélio sobre o recebimento da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

⁷⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.917, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

⁷⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.909, voto do min. Ricardo Lewandowski sobre a rejeição da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

Finalizando seu voto, ele concluiu que “não há na denúncia, ademais, qualquer indicação das circunstâncias em que teriam sido praticados esses delitos, como também não há qualquer descrição de valores ou datas”⁷⁹.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes, discordando do Relator, e se baseando nos fatos apontados por Cezar Peluso, chegou também a uma conclusão divergente. Para ele, diante dos elementos apresentados pelo Ministério Público, não é possível ver indícios de autoria e materialidade, que permita aceitar a prova trazida na peça acusatória. Entretanto, ele afirmou que, se no curso do processo, for demonstrada a responsabilidade de Gushiken, “deve-se fazer uma denúncia adequada, mas com os elementos que comprovem que ele seria o responsável pelos desvios das estatais”⁸⁰.

Seguindo a divergência instalada por Lewandowski e Gilmar Mendes, o ministro Celso de Mello, ao rejeitar a denúncia, entendeu “não haver elementos indiciários consistentes que possam suportar uma acusação contra o ex-Secretário de Comunicação Luiz Gushiken”⁸¹. Para ele, os indícios são extremamente frágeis e a prova indiciária, por ser meramente circunstancial, não pode conferir segurança ao recebimento da denúncia. O ministro afirmou que a descrição apresentada pelo Ministério Público é insuficiente, inviabilizando o recebimento da peça acusatória.

O ministro Eros Grau também excluiu Gushiken do recebimento da denúncia, pois quando o Relator disse em seu voto que Gushiken estava cumprindo uma suposta ordem, no seu entendimento, isso é mera ilação que causa grande prejuízo. Ademais, ele afirmou que o fato de a CPI ter indiciado o acusado não torna precedente para o STF receber a denúncia⁸².

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.924, voto do min. Gilmar Mendes sobre a rejeição da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

⁸¹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.931, voto do min. Celso de Mello sobre a rejeição da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

⁸² Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.911, voto do min. Eros Grau sobre a rejeição da denúncia pelo crime de peculato do réu Luiz Gushiken.

Conclusão

Após analisar os votos dos ministros com relação ao crime de peculato, conclui-se que novamente os ministros trazem à tona a discussão sobre a possibilidade de se investigar novas provas posteriormente ao julgamento de recebimento das denúncias.

Como se pôde constatar, o ministro Gilmar Mendes, apesar de ter rejeitado a denúncia contra Gushiken, disse que caso se demonstre no curso do processo a responsabilidade de Gushiken, o Procurador-Geral deve fazer uma nova denúncia, apresentando elementos que comprovem a autoria e materialidade do delito. Ou seja, para o ministro, é perfeitamente possível a apresentação de uma nova denúncia no decorrer do processo.

Já o ministro Joaquim Barbosa sustentou que a ação penal é para se investigar sob o contraditório. Por isso recebeu a denúncia, haja vista que se no curso do processo ficar demonstrado com novas provas, indícios mais consistentes de autoria e materialidade – o que não foi demonstrado no inquérito – o ministro condenaria o réu.

Interessante registrar que os ministros se aprofundaram mais em seus votos neste crime do que com relação aos demais crimes. Contudo, novamente os ministros não citaram em momento algum, o rol de requisitos do art. 41 do CPP para justificar o recebimento ou rejeição da denúncia.

3.2.4 Corrupção ativa

No que concerne ao crime de corrupção ativa, tratado no art. 333 do CP, o denunciado José Genoíno foi o único a ter a denúncia recebida por maioria, vencido o ministro Eros Grau, e somente com relação aos subitens VI.1.a e VI.3.a.

O ministro Joaquim Barbosa, ao fundamentar seus votos pelo recebimento das denúncias, se baseou em fatos descritos na peça acusatória que indicaram a presença de justa causa para o início da ação

penal, além das imputações estarem amparadas por um acervo indiciário mínimo, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP, sendo suficientes a proporcionar a plenitude de defesa dos acusados⁸³.

Para o ministro Relator,

“os crimes de corrupção ativa, de que cuida o item VI da denúncia e seus subitens, são de autoria coletiva, sendo suficiente, assim, que a denúncia demonstre de que forma cada um dos denunciados contribuiu, com domínio do fato, para a prática das respectivas figuras penais”⁸⁴.

Analisando seus argumentos especificamente com relação à acusação feita contra Genoíno, o ministro afirmou que a denúncia demonstrou, apenas em parte, adequadamente a função desempenhada pelo denunciado com relação ao delito em análise. Isso, pois, no que diz respeito às imputações concernentes ao Partido Liberal, não há, “qualquer referência concreta ao papel supostamente exercido pelo denunciado José Genoíno na prática do crime de corrupção ativa em relação ao PL”⁸⁵.

Também com relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro,

“a denúncia não atende ao requisito do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não descreve qual a suposta contribuição do denunciado para a consumação do delito, nem aponta as circunstâncias concretas nas quais tal contribuição teria ocorrido”⁸⁶.

⁸³ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.432, 446, 455, 483, 494, 497 e 507, votos do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa dos réus do núcleo político e do núcleo publicitário-operacional.

⁸⁴ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, pp.447 e 448, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

⁸⁵ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.451, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

⁸⁶ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.455, voto do min. Joaquim Barbosa sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

Entretanto, para o ministro Relator, existe suficiente descrição da conduta do denunciado com relação às imputações do crime de corrupção ativa concernentes ao Partido Progressista e Partido Trabalhista Brasileiro, apontando, ainda, indícios de autoria e materialidade.

Para o ministro Marco Aurélio – que acompanhou o Relator no voto proferido – ao analisar um depoimento veiculado por Roberto Jefferson, constatou haver indícios de envolvimento do denunciado José Genoíno no crime de corrupção ativa, haja vista

“Que o declarante foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT; Que se recusa a indicar os beneficiários finais dos R\$ 4 milhões que distribuiu; Que discutiu com Delúbio Soares e José Genoíno a respeito dos termos legais da contribuição”⁸⁷.

Seguindo o voto de Marco Aurélio, o ministro Celso de Mello, de maneira breve, entendeu que realmente existem indícios mínimos suficientes para o recebimento da denúncia, mesmo que não tão consistentes para a formulação de um eventual juízo de condenação⁸⁸.

Para o ministro Carlos Britto, também existem indícios de autoria e materialidade que possibilitam o recebimento da denúncia como apta a instaurar a ação penal⁸⁹.

O ministro Eros Grau, divergente no voto quanto aos itens VI.1.a e VI.3.a, rejeitou a denúncia nesses dois pontos, pois lhe pareceu que havia somente uma mera referência à participação de Genoíno numa conversa, conforme apontado pelo Deputado Vadão Gomes e pelo Deputado Roberto

⁸⁷ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.455, depoimento do deputado Roberto Jefferson transcrito no voto do min. Marco Aurélio sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

⁸⁸ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.987, voto do min. Celso de Mello sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

⁸⁹ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.984, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

Jefferson⁹⁰, o que fez com que levasse o ministro ao não recebimento da denúncia.

Conclusão

Após analisar os argumentos dos ministros com relação ao crime de corrupção ativa, conclui-se que os ministros pouco trabalham os seus votos e o ministro Eros Grau, divergente do ministro Relator, pouco fundamentou seu posicionamento pela rejeição da denúncia contra Genoíno.

Percebe-se que Eros Grau não leva em conta a possibilidade de novas provas sobrevierem no curso do processo para o recebimento da denúncia.

Com relação a este crime, fica claro perceber – diferentemente dos outros delitos – que o ministro Relator, ao fundamentar seu voto pelo recebimento ou mesmo pela rejeição da denúncia, afirma ou que a denúncia atende ao disposto do art. 41 do CPP ou que não atende aos requisitos do mesmo diploma, mas em momento algum o ministro trabalha especificamente as exigências que o artigo impõe para que a denúncia esteja apta ao recebimento.

4. Considerações finais

Depois de analisar a íntegra do acórdão 2.245/MG, constatei num primeiro momento que os votos dos ministros são breves, e caracterizam-se por conter elementos retóricos já citados pelo ministro Relator.

Outro dado relevante é que muitos ministros não apresentam votos por escrito, apenas acompanham o ministro Relator no extrato de ata, o que acaba dificultando o acesso a todos os argumentos utilizados no Plenário.

Desta maneira, pude perceber que os ministros não se baseiam no rol de requisitos elencados pelo art. 41 do CPP para fundamentar seus

⁹⁰ Inq 2245/MG, plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/11/2007, p.983, voto do min. Carlos Britto sobre o recebimento da denúncia pelo crime de corrupção ativa do réu José Genoíno.

argumentos pelo recebimento/rejeição das denúncias – diferentemente do que eu havia levantado como hipótese no começo desta pesquisa. No geral, eles sustentam – para o recebimento das denúncias – que estão presentes as condições formais e a descrição dos fatos, com todas as circunstâncias materiais e evidências de indícios que permitam a instauração da ação penal. Por outro lado, os argumentos utilizados para a rejeição das denúncias foram, principalmente, a questão da dificuldade em ver indícios de autoria e materialidade que permita aceitar as provas trazidas na peça acusatória pelo Ministério Público. Contudo, os ministros em diversas decisões pelo não recebimento das denúncias, se basearam nos artigos 395 e 397 do CPP, que permitem ao magistrado rejeitar a peça acusatória sob os argumentos de que a mesma é manifestamente inepta, ou que falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou que falta justa causa para o exercício da ação penal.

A segunda hipótese de que os ministros sustentariam que meros indícios são suficientes para o recebimento da peça acusatória, foi confirmado no decorrer da leitura do acórdão. Em diversas passagens, percebe-se que os ministros asseveram, muitas vezes, que com os elementos que foram apresentados na denúncia, os acusados deveriam ser absolvidos, mas que nesta fase de julgamento, não é possível a rejeição da peça acusatória, pois, no entendimento deles, não se pode inviabilizar a apuração dos fatos narrados.

Por fim, vale mencionar que parte dos ministros sustentam que investigações suplementares sejam permitidas na ação penal mediante o contraditório e a ampla defesa. Contudo, a posição não é unânime, pois alguns ministros divergem com relação a essa possibilidade de se investigar novas provas e indícios na ação penal, ao contrário de outros ministros que entendem ser possível apenas na fase de recebimento da denúncia. Essa última posição é sustentada de forma veemente pela ministra Cármen Lúcia, ao votar pelo recebimento da denúncia no crime de formação de quadrilha contra José Dirceu, defendendo que a fase de ação penal é para a apresentação das provas, e não para que se estabeleçam novas investigações, que em seu entendimento – deveria ser feita apenas no

inquérito. De forma contrária, o ministro Cezar Peluso, em concordância com o ministro Relator, posicionou-se de modo que, com relação a determinadas provas apresentadas no inquérito, as mesmas seriam suficientes apenas para o recebimento da denúncia, mas que para uma eventual condenação, torna-se indispensável o aprofundamento das investigações – o que seria feito a *posteriori* no julgamento da ação penal. O ministro Marco Aurélio também acompanhou o Relator nesse posicionamento.

Referências bibliográficas

Doutrina

FRANCO, ALBERTO SILVA; STOCCO, RUI. *CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL* SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Estudos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

Notícias

Agência Brasil. "Relator da CPI dos Correios comemora 'avanço' no mensalão". 08.07.2011. Disponível em: [HTTP://NOTICIAS.TERRA.COM.BR/BRASIL/POLITICA/RELATOR-DA-CPI-DOS-CORREIOS-COMEMORA-39AVANCO39-NO-MENSALAO,61BACC00A90EA310VGNCLD200000BBCCEB0ARCRD.HTML](http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/relator-da-cpi-dos-correios-comemora-39avanco39-no-mensalao,61bacc00a90ea310vgnclid200000bbcceb0arcrd.html). Acesso em: 20.10.2013.

Folha Online. "Congresso cria CPI para investigar "mensalão" e compra de votos. 05.07.2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u70262.shtml>. Acesso em: 20.10.2013.

ZANINI, Luiz. "Líder: CPI do Mensalão dá transparência as ações do Congresso". PPS, 06.07.2005. Disponível em: <http://portal.pps.org.br/portal/showData/36513>. Acesso em: 20.10.2013.

ANEXO 01. Visão geral dos acusados e seus respectivos crimes e denúncias

		ACUSADOS	CRIMES	DENÚNCIAS	
1	Núcleo Político	José Dirceu de Oliveira e Silva	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por maioria
			Peculato	Item III.3	Rejeitada por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
2	Núcleo Político	José Genoíno Neto	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por maioria
			Peculato	Item III.3	Rejeitada por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a e VI.3.a	Recebidas por maioria
				Itens VI.2.a e VI.4.a	Rejeitadas por unanimidade
3	Núcleo Político	Delúbio Soares de Castro	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Peculato	Item III.3	Rejeitada por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
4	Núcleo Político	Sílvio José Pereira	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Peculato	Item III.3	Rejeitada por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Rejeitadas por unanimidade
5	Núcleo Publicitário - operacional	Marcos Valério Fernandes de Souza	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Falsidade ideológica	Item II	Rejeitada por maioria
			Corrupção ativa	Itens III.1 e III.3; Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
			Peculato	Itens III.1, III.2 e III.3	Recebidas por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade

6	Núcleo Publicitário - operacional	Ramon Hollerbach Cardoso	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens III.1 e III.3; Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
			Peculato	Itens III.1, III.2 e III.3	Recebidas por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
7	Núcleo Publicitário - operacional	Cristiano de Mello Paz	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens III.1 e III.3; Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
			Peculato	Itens III.1, III.2 e III.3	Recebidas por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
8	Núcleo Publicitário - operacional	Rogério Lanza Tolentino	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Corrupção ativa	Item VI.1.a	Recebida por unanimidade
				Itens III.1 e III.3 e VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Rejeitadas por unanimidade
			Peculato	Itens III.1, III.2 e III.3	Rejeitadas por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Rejeitada por unanimidade
9	Núcleo Publicitário - operacional	Simone Reis Lobo de Vasconcelos	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade

10	Núcleo Publicitário - operacional	Geiza Dias dos Santos	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Corrupção ativa	Itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a	Recebidas por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
11	Núcleo Financeiro	Kátia Rabello	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Gestão fraudulenta	Item V	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
12	Núcleo Financeiro	José Roberto Salgado	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Gestão fraudulenta	Item V	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
13	Núcleo Financeiro	Vinícius Samarane	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Gestão fraudulenta	Item V	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
14	Núcleo Financeiro	Ayanna Tenório Tórres de Jesus	Formação de quadrilha	Item II	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item IV	Recebida por unanimidade
			Gestão fraudulenta	Item V	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
15	Núcleo Político Partidário - PT	João Paulo Cunha	Corrupção passiva	Item III.1	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item III.1	Recebida por maioria
			Peculato	Item III.1	Recebida por unanimidade
16	Apoio ao Núcleo Publicitário - operacional	Luiz Gushiken	Peculato	Item III.3	Recebida por maioria

17	Apoio ao Núcleo Publicitário - operacional	Henrique Pizzolato	Peculato	Itens III.2 e III.3	Recebidas por unanimidade
			Corrupção passiva	Item III.3	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item III.3	Recebida por unanimidade
18	Base aliada do governo - PP	Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Corrupção passiva	Item VI.1	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
19	Base aliada do governo - PP	José Mohamed Janene	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Corrupção passiva	Item VI.1	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
20	Base aliada do governo - PP	Pedro Henry Neto	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Corrupção passiva	Item VI.1	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
21	Base aliada do governo - PP	João Cláudio de Carvalho Genu	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Corrupção passiva	Item VI.1	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
22	Ligado ao PP	Enivaldo Quadrado	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
23	Base aliada do governo - PP	Breno Fischberg	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
24	Ligado ao PP	Carlos Alberto Quaglia	Formação de quadrilha	Item VI.1	Recebida por maioria
			Lavagem de dinheiro	Item VI.1	Recebida por unanimidade
25	Base aliada do governo - PL	Valdemar Costa Neto	Formação de quadrilha	Item VI.2	Recebida por unanimidade
			Corrupção passiva	Item VI.2	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.2	Recebida por unanimidade
26	Base aliada do governo - PL	Jacinto de Souza Lamas	Formação de quadrilha	Item VI.2	Recebida por maioria
			Corrupção passiva	Item VI.2	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.2	Recebida por unanimidade

27	Base aliada do governo - PL	Antônio de Pádua de Souza Lamas	Formação de quadrilha	Item VI.2	Recebida por maioria
			Lavagem de dinheiro	Item VI.2	Recebida por unanimidade
28	Base aliada do governo - PL	Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues)	Corrupção passiva	Item VI.2	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.2	Recebida por unanimidade
29	Base aliada do governo - PTB	Roberto Jefferson Monteiro Francisco	Corrupção passiva	Item VI.3	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.3	Recebida por unanimidade
30	Base aliada do governo - PTB	Emerson Eloy Palmieri	Corrupção passiva	Item VI.3	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.3	Recebida por unanimidade
31	Base aliada do governo - PTB	Romeu Ferreira Queiroz	Corrupção passiva	Item VI.3	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.3	Recebida por unanimidade
32	Base aliada do governo - PMDB	José Rodrigues Borba	Corrupção passiva	Item VI.4	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VI.4	Recebida por unanimidade
33	Núcleo Político Partidário - PT	Paulo Roberto Galvão da Rocha	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
34	Núcleo Político Partidário - PT	Anita Leocádia Pereira da Costa	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
35	Núcleo Político Partidário - PT	Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho)	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
36	Núcleo Político Partidário - PT	João Magno de Moura	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade

37	Núcleo Político Partidário - PT	Anderson Adauto Pereira	Corrupção ativa	Item VI.3	Recebida por unanimidade
			Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
38	Núcleo Político Partidário - PT	José Luiz Alves	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
39	Ligados ao PT	José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade
40	Ligados ao PT	Zilmar Fernandes Silveira	Lavagem de dinheiro	Item VIII	Recebida por unanimidade
			Evasão de divisas	Item VIII	Recebida por unanimidade